



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10166.007087/2008-72
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.515 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente FERNANDO JOSE MARRONI DE ABREU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência, desde que comprovada essa condição através de documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de dependente de R\$ 1.272,00 e a dedução de despesas médicas de R\$ 1.554,71. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.515 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.007087/2008-72

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 51/55) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 40/42), onde se apurou Dedução Indevida de Dependente e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 01/02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 56/62):

Afirma não ter recebido a intimação, uma vez que a mesma foi encaminhada para seu antigo endereço e, assim, pede a reabertura de prazo para impugnação.

Diz que está apresentando as Certidões de Nascimento dos filhos Bianca, Gabriela e Fernando, como também cópias autenticadas dos Recibos das despesas médicas, conforme informado na sua declaração .

Requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 3ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2004

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. FILHOS. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os filhos e enteados maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis, na Declaração de Ajuste Anual, os valores das despesas médicas relativas ao próprio tratamento e a de seus dependentes, devidamente comprovadas.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/07/2011 (e-fls. 76), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 10/08/2011 (e-fls. 66/68) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Indica a juntada de declaração emitida pela Universidade de Brasília a fim de comprovar a condição de dependente de Bianca Xavier de Abreu em 2003.

- Defende que as despesas com Laboratório Bandeirante, Clínica de Ecologia Médica, Neurocenter e Prevenir devem ser restabelecidas por se referirem à dependente Bianca Xavier de Abreu.

- Informa o endereço de Gislene Alves de Araújo e alega que a Receita Federal, com o objetivo de comprovar os fatos, poderia consultar seus registros ou intimar a profissional para certificar-se da veracidade dos documentos apresentados. Entende que está sendo penalizado contra o espírito da lei. Apresenta a mesma argumentação para os recibos emitidos por Marilda Jesebel Silva e Wilson Franco Ribeiro.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a dedução de dependentes, aplica-se o disposto no art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. O valor individual previsto para o ano calendário 2003 era de R\$ 1.272,00, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.451/02.

No caso em exame o julgamento de primeira instância manteve a glosa da dependente Bianca Xavier de Abreu conforme razões a seguir reproduzidas (e-fls. 59):

Em relação à Bianca Xavier de Abreu, essa completou 23 anos em 2003. Conforme legislação antes citada, podem ser considerados dependentes os filhos maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

O contribuinte não anexou aos autos comprovação de que Bianca Xavier de Abreu estava cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Assim, tem-se como não comprovada a relação de dependência.

Observa-se, contudo, que os documentos acostados ao Recurso para contrapor a decisão de piso suprem a pendência apontada pelo Relator (e-fls. 73/75), devendo ser restabelecida a dedução de R\$ 1.272,00 em litígio.

No que concerne à dedução de despesas médicas, disciplinada pelo art. 80 do RIR/99, verifica-se que a decisão recorrida manteve a glosa dos valores declarados para Clínica de Ecologia Médica – R\$ 580,00, Laboratório Bandeirante – R\$ 199,71, Citolab – 35,00, Neurocenter - R\$ 150,00 e de parte do valor declarado para Prevenir – R\$ 590,00 por se referirem ao tratamento de Bianca Xavier de Abreu, dependente não restabelecida pelo Colegiado a quo (e-fls. 61):

Relativamente aos demais documentos apresentados, esses não são hábeis a comprovar as respectivas despesas médicas, nem a garantir a dedutibilidade na Declaração de Ajuste Anual, haja vista não atenderem aos requisitos exigidos pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.250/95, antes transcrito, de sorte que a glosa será mantida. Vejam-se:

[...]

- Laboratório Bandeirante, no montante de R\$ 199,71; Clínica de Ecologia Médica, no montante de R\$ 580,00; Neurocenter S/C Ltda, no valor de R\$ 150,00 e Prevenir – Centro de Colposcopia e Oncologia Ginecológica Ltda, no total de R\$ 590,00; Citolab Laboratório Ltda, no valor de R\$ 35,00, esses indicam como beneficiária dos serviços prestados Bianca Xavier de Abreu, não dependente.

Não obstante, com o restabelecimento da dependente no presente julgamento, resta superado o fundamento apontado na decisão de piso, cabendo o cancelamento da dedução indevida de R\$ 1.554,71 correspondente a essas despesas médicas.

Por outro lado, não há reparos serem feitos quanto à glosa dos valores declarados para Marilda Jesebel Silva, Wilson Franco Ribeiro e Gislene Alves de Araújo, haja vista que os recibos apresentados não possuem o endereço de seus emitentes (e-fls. 14/21), requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/99, tal como apontado na decisão recorrida (e-fls. 61):

-Marilda Jesebel Silva, Recibos no montante de R\$ 11.200,00 e Wilson Franco Ribeiro, totalizando R\$ 8.800,00, não constam os endereços dos respectivos prestadores dos serviços e nem a indicação dos beneficiários dos serviços prestados.

-Gislene Alves de Araújo, no montante de R\$ 9.600,00, não indicam o endereço do prestador dos serviços.

Destaque-se que a informação do endereço profissional do responsável pela emissão dos recibos de despesa médica é um dos requisitos exigidos por lei, conforme determina o art. 8º, da Lei nº 9.250/95, antes transcrito, para garantir a comprovação das respectivas despesas, devendo tal requisito estar presente no recibo/documento emitido pelo próprio profissional.

Cumprе esclarecer nesse ponto que não cabe à autoridade fiscal intimar os profissionais envolvidos para que estes corroborem as informações apresentadas pelo contribuinte. Todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. A finalidade da realização de diligências é elucidar questões comprometidas e não produzir provas em favor do contribuinte.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução de dependente de R\$ 1.272,00 e a dedução de despesas médicas de R\$ 1.554,71.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll